TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4002148-13.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Sustação de Protesto

Requerente: **REINALDO VICENTE FALCÃO**

Requerido: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

REINALDO VICENTE FALCÃO propõe ação cautelar contra a FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO, visando à sustação dos efeitos do protesto de CDA relativa a IPVA de veículo. Sustenta que não é contribuinte nem responsável tributário pois alienou o automóvel, e que o protesto da CDA é ato ilegal.

Indeferida a liminar (fls. 06/07).

A ré, citada, contestou a ação afirmando a legalidade do protesto (10/20).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 803, parágrafo único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

O pedido não merece acolhimento.

O requerente alega, na inicial, que no período cobrado não era mais o proprietário do bem, o tendo devolvido à financeira, razão pela qual seria descabido o protesto.

Todavia, não trouxe qualquer prova, sequer indiciária, de tal devolução, alegação que deve ser portanto rechaçada.

No mais, inexiste ilegalidade no protesto da CDA.

O artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, possibilitando, expressamente, o protesto

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

das certidões de dívida ativa.

"Art. 1°. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Inexiste qualquer inconstitucionalidade na referida disposição.

O TJSP vem autorizando o protesto da CDA, com base na previsão legal: AI 0023962-04.2013.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, rel. Erbetta Filho, j. 03.10.2013; Ap. 0204204-31.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, rel. Henrique Harris Junior, j. 19.09.2013.

Os precedentes do STJ que não autorizam o protesto são de casos anteriores à edição da Lei nº 12.757.

Ressalte-se, por fim, que cabia ao autor, nos termos da legislação em vigor, comunicar a devolução do bem à financeira, à repartição encarregada, sob pena de responder solidariamente pelo recolhimento do tributo, pois não tem o ente público como saber de quem cobrar o imposto, se há omissão do vendedor e do adquirente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte requerente em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 678,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA